

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 152 /19 – CCJ**

**Convoca consulta à população, mediante plebiscito, sobre a criação de Unidade de Conservação na área conhecida como Fazenda Arado Velho, localizada no Bairro Belém Novo.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria desta Casa (fl. 06), em parecer prévio, asseverou que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA, inscreve a participação popular como compromisso fundamental e estatui que a soberania popular será exercida, dentre outros meios, pelo plebiscito, deferindo iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município. Sendo assim, assevera que a matéria se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que vislumbramos um equívoco no Projeto de Lei, uma vez que a justificativa do mesmo não está de acordo com o texto apresentado no Projeto. O Projeto de Lei, em seu art. 1º, *caput*, prevê:

*“Art. 1º “Fica convocada consulta à população, mediante plebiscito, sobre a criação de Unidade de Conservação na área conhecida como Fazenda Arado Velho, localizado no Bairro Belém Novo”.*

Já na exposição de motivos, o autor apresenta justificativa no sentido de ser o projeto a respeito da execução ou não do projeto de urbanização da Fazenda Arado Velho, localizado no Bairro Belém Novo, extremo sul de Porto Alegre, ou seja, objeto diverso do apontado na proposta, inclusive no que tange aos dispositivos orgânicos relacionados ao tema, o primeiro, requer obediência aos ditames do art. 99 da LOMPA, já o segundo, ao art. 238.



**PARECER N° 122 /19 – CCJ**

No mérito, o objeto de análise é o texto do Projeto, o qual prevê a convocação de plebiscito para que o eleitor possa opinar sobre se concorda em fazer da área conhecida como Fazenda Arado Velho uma Unidade de Conservação aberta à visitação pública.

Como é de conhecimento público, a Lei Complementar n.º 780, de 20 de novembro de 2015, que alterou o Plano Diretor de Porto Alegre, promovendo alterações no Regime Urbanístico da Fazenda Arado Velho e aumentando os limites construtivos da área rural, foi suspensa pelo Tribunal de Justiça nos autos da Ação Civil Pública n.º 70073936445 (no 1º grau os autos estão conclusos para sentença).

No entanto, vamos nos ater ao objeto do Projeto, qual seja, a convocação de consulta à população, sobre a criação de uma unidade de conservação.

As unidades de conservação constituem uma modalidade de espaço ambiental territorial especialmente protegido a serem instituídas por ato do Poder Público e regidas pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e pelo Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002. Nos termos do art. 225, § 1º, III, da CRFB/88, as unidades de conservação poderão ser criadas por ato do Poder Público, seja lei ou decreto. Somente a extinção ou redução é que será objeto de lei.

Ainda, a lei prevê a participação popular na criação das unidades de conservação por meio de consultas públicas, nos termos do art. 22, § 2º da Lei n.º 9.985/2000 c/c art. 5º do Decreto n.º 4.340/2002. E, de acordo com o regramento legal, a consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas, não havendo se falar em plebiscito.

De outra banda, cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Segurança n° 26.064 reafirmou a competência do Poder Executivo para criar Unidades de Conservação e estabeleceu limites hermenêuticos ao princípio da legalidade.

Temos uma especialização funcional do Poder Executivo na criação de unidades de conservação. Na separação dos poderes, restou aos órgãos técnicos da administração pública a tarefa de definir espaços territoriais especialmente protegidos aptos a dar efetividade à conservação do meio ambiente.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

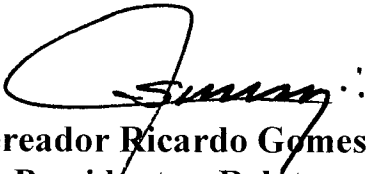
PROC. N° 2467/16  
PLL N° 245/16  
Fl. 3

PARECER N° 153 /19 – CCJ

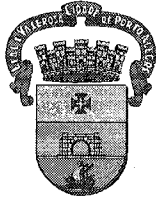
Assim, pode-se concluir que a proposta é inviável, seja por vício formal quanto à iniciativa, seja porque a consulta pública a que se refere a legislação acerca do tema não prevê a realização de plebiscito, tanto por razões operacionais quanto financeiras, ferindo, inclusive, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante de todos os argumentos expostos, a proposta apresenta vício capaz de macular a sua tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a aprovação do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de maio de 2019.

  
Vereador Ricardo Gomes,  
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 11-6-19



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2467/16

PLL N° 245/16

Fl. 4

PARECER N° 153 /19 – CCJ

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol